



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras,
Serviços Públicos e Infraestrutura**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.004/2026

Assunto: “Altera a Lei Complementar nº 338, de 15 de abril de 2025”.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO, PARECER E VOTO

Preâmbulo Temático

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, que promove alterações na Lei Complementar nº 338/2025, com vistas à reestruturação da organização administrativa do Município de Rolim de Moura.

A proposição contempla:

- Criação, extinção e renomeação de cargos;
- Alteração de quantitativos e remuneração;
- Modificação de atribuições constantes do Anexo III;
- Reorganização funcional de diversas Secretarias, especialmente SEMUSA, SEMAS e GAB.

O projeto foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara, a qual concluiu pela regularidade formal da matéria, apontando, contudo, ressalvas quanto à adequação constitucional de determinados cargos comissionados.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão apreciar matérias com repercussão financeira, orçamentária e administrativa, especialmente aquelas que impliquem criação ou alteração de despesas públicas.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras,
Serviços Públicos e Infraestrutura**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência da Comissão

Nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão a análise de proposições que impliquem impacto orçamentário e financeiro, bem como aquelas que versem sobre a estrutura administrativa do Município.

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2026 insere-se diretamente nesse contexto, uma vez que trata da criação e modificação de cargos públicos, com repercussões diretas sobre a despesa com pessoal e a organização administrativa municipal.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a competência desta Comissão para apreciação da matéria.

2. Da constitucionalidade formal e da iniciativa

A proposição versa sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores públicos, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal igualmente estabelece a competência exclusiva do Executivo para deflagrar processo legislativo dessa natureza.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras,
Serviços Públicos e Infraestrutura**

Verifica-se, no caso em análise, que a iniciativa foi corretamente exercida, inexistindo vício formal que comprometa a validade do projeto.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu parecer, corroborou esse entendimento, reconhecendo a regularidade da iniciativa.

3. Do impacto orçamentário e financeiro

O projeto encontra-se instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e com a declaração do ordenador de despesas, em atendimento às exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não obstante o cumprimento formal desses requisitos, observa-se que a proposta implica aumento de despesa pública, decorrente, especialmente:

- da criação de novos cargos;
- da elevação de níveis hierárquicos de cargos existentes;
- da ampliação remuneratória em determinadas hipóteses.

Sob a ótica desta Comissão, tais impactos não configuram, por si só, impedimento à tramitação da matéria, desde que observados os limites legais de despesa com pessoal, bem como a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, notadamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Assim, conclui-se pela viabilidade financeira condicionada à estrita observância das balizas legais.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras,
Serviços Públicos e Infraestrutura

4. Do mérito administrativo

No tocante ao mérito, a proposição revela-se alinhada a objetivos legítimos de aprimoramento da gestão pública municipal.

Destacam-se, nesse sentido:

- o fortalecimento da comunicação institucional no âmbito do Gabinete do Executivo;
- a reorganização das políticas públicas voltadas à primeira infância, no âmbito da assistência social;
- a reestruturação e valorização de setores estratégicos da saúde pública;
- a criação de cargo específico destinado à direção técnica de unidade de terapia intensiva (UTI).

Tais medidas evidenciam esforço de adequação da estrutura administrativa às demandas contemporâneas da administração pública, buscando maior eficiência, especialização e qualidade na prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, sob o prisma administrativo, a proposta mostra-se pertinente e oportuna.

5. Das ressalvas jurídicas

Não obstante a viabilidade geral do projeto, merecem acolhimento as ressalvas apresentadas pela Procuradoria Jurídica, especialmente no que concerne à observância do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras,
Serviços Públicos e Infraestrutura

O referido dispositivo estabelece que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedando sua utilização para o desempenho de funções meramente técnicas, operacionais ou burocráticas.

Nesse contexto, identificam-se pontos que demandam correção legislativa:

5.1 Cargo de Assessor de Apoio Operacional

A denominação e o conteúdo funcional do referido cargo indicam a possibilidade de exercício de atividades de natureza operacional, o que se mostra incompatível com o regime constitucional dos cargos em comissão.

Tal incongruência afronta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do Tema 1010, que restringe a utilização desses cargos às funções de direção, chefia e assessoramento.

Impõe-se, portanto, a necessidade de adequação da nomenclatura e/ou das atribuições do cargo, de modo a compatibilizá-lo com os parâmetros constitucionais.

5.2 Cargo de Diretor Técnico da UTI

O projeto institui o cargo de Diretor Técnico da UTI sem, contudo, estabelecer de forma clara e precisa:

- os requisitos para investidura;
- a qualificação técnica exigida;
- as atribuições específicas do cargo.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras,
Serviços Públicos e Infraestrutura

Tal lacuna normativa compromete a segurança jurídica da norma e dificulta a aferição de sua conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Dessa forma, mostra-se imprescindível o aperfeiçoamento do texto legal, com a inclusão de tais elementos.

6. Da análise comparativa dos cargos

A análise comparativa entre os cargos criados, transformados e reestruturados permite concluir que a proposta não promove ruptura estrutural na administração pública municipal.

Ao contrário, verifica-se:

- a introdução de cargos voltados a novas demandas administrativas, especialmente nas áreas de comunicação e saúde;
- a requalificação e reorganização de estruturas já existentes, com ênfase na área da saúde;
- a substituição indireta de determinadas funções, notadamente no âmbito das políticas de primeira infância;
- a ampliação das atribuições de alguns cargos, visando maior eficiência operacional.

Assim, a proposição configura-se como medida de reorganização administrativa e fortalecimento institucional, sem descaracterizar a estrutura vigente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras,
Serviços Públicos e Infraestrutura

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, com a apresentação de emendas, com vistas a:

- adequar o cargo de Assessor de Apoio Operacional às disposições do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
- estabelecer, de forma expressa, os requisitos, atribuições e qualificações exigidas para o cargo de Diretor Técnico da UTI.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura, no exercício de suas atribuições regimentais:

- reconhece a regularidade formal da proposição;
- constata a existência de impacto financeiro compatível com análise técnica;
- identifica mérito administrativo na reorganização proposta;
- acolhe parcialmente as ressalvas jurídicas da Procuradoria.

Diante disso, **OPINA FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, COM A INCORPORAÇÃO DAS EMENDAS PROPOSTAS ANEXO AO PARECER EM DOCUMENTO PRÓPRIO, por entender que tais ajustes são suficientes para sanar as inconsistências identificadas, garantindo a plena adequação constitucional e técnica da matéria.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras,
Serviços Públicos e Infraestrutura**

Salvo entendimento e apreciação da maioria, esse é o meu voto.
Rolim de Moura/RO, 10 de Abril de 2026.

MARCO ANTÔNIO JOAQUIM SILVA
Vereador- MDB

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Membro

EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE
Membro

